

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.474/09/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214343-41
Recurso de Revisão: 40.060125086-53
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Antônio Vitor da Silva
CPF: 146.104.341-72
Origem: PF/Orlando P. da Silva - Uberaba

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - GADO BOVINO – REINCIDÊNCIA. Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75, majorada em 100% (cem por cento), face à constatação de reincidência, nos termos do § 7º, do art. 53 da mesma lei. Corretas as exigências, devendo, no entanto, a majoração da multa isolada ser adequada, em seu cálculo, de forma a corresponder a cem por cento da multa aplicada. Mantida a decisão anterior.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EVASÃO DE POSTO FISCAL. Imputação fiscal decorrente da utilização, pelo transportador, de extravio, utilizando-se de caminho alternativo ao Posto Fiscal de forma a evitar a abordagem do Fisco. Entretanto, a penalidade não foi capitulada no Auto de Infração, ensejando o cancelamento da mesma. Mantida a decisão anterior.

Recurso conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, bem como sobre a evasão do Posto Fiscal Orlando Pereira da Silva, ocorrida em 15/12/08.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art.55, II da Lei nº 6763/75, majorada nos termos do art. 53, § 7º da citada lei, em decorrência da constatação de reincidência, bem como a multa isolada por “evasão de barreira”.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.072/09/3ª pelo voto de qualidade, manteve em parte as exigências fiscais para adequar a majoração da multa isolada ao percentual de 100% (cem por cento) do imposto exigido e excluir a penalidade relativa à evasão de barreira.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador o Recurso de Revisão de fls. 50/54, contra o qual a Recorrida se manifesta às fls. 56/58.

DECISÃO

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, I, § 4º do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A autuação versa sobre o transporte de 17 (dezesete) cabeças de gado bovino desacobertadas de documentação fiscal.

A constatação foi efetivada tendo em vista que o veículo transportador não parou no posto de Fiscalização Orlando Pereira da Silva, no dia 15/12/08, em Minas Gerais, seguindo em direção ao Estado de São Paulo, conforme declaração de testemunhas (fls. 04) e Boletins de Ocorrência das Polícias Militar e Civil do Estado de São Paulo.

Lavrou-se o Auto de Infração para a cobrança do ICMS, multa de revalidação, Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência, prevista no art. 53, § 7º da mesma lei, bem como da Multa Isolada capitulada no art. 57 da citada lei, por não apresentar a carga ao Posto Fiscal para vistoria (evasão de barreira).

A defesa contesta a narrativa do Fisco, apresentando a Nota Fiscal nº 000289, emitida pelo Autuado, referente à propriedade rural situada no Município de Pedregulho/SP, documento esse apresentado às autoridades envolvidas, na Delegacia de Polícia do Município de Igarapava/SP, durante o desenrolar da ação fiscal.

Conforme atesta o mencionado Boletim de Ocorrência da PMSP, os servidores militares paulistas, em atividade junto ao Posto de Igarapava, na divisa de Minas com São Paulo, foram acionados, pelos servidores fiscais mineiros, para realizar abordagem de três veículos carregados com gado bovino que haviam evadido do Posto Fiscal mineiro, utilizando-se de rota alternativa, conforme “mapa” de fls. 5.

Com efeito, o documento fiscal apresentado, de modo a caracterizar que a mercadoria, objeto do lançamento é paulista foi emitido às pressas, para tentar camuflar a situação que se apresentava. Verifica-se, que os campos base de cálculo do ICMS, dados do transportador e responsabilidade pelo frete não foram preenchidos. De igual modo, registra-se a ausência de qualquer recebimento da em face da ausência de assinatura no respectivo canhoto da nota fiscal.

Desta forma, restou caracterizado tratar-se de mercadoria mineira transportada sem emissão de documento fiscal, corretas as exigências de ICMS 12% (doze por cento), multa de revalidação 50% (cinquenta por cento) e Multa Isolada adequada ao disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 6763/75 (2,5 vezes o valor do ICMS), intitulada no quadro de fls. 19, como “MI”.

Com relação à majoração da multa em 100% (cem por cento), por tratar-se de 2ª reincidência, conforme demonstrada no documento de fls. 12/14, e identificada no quadro de fls. 19, como “MI-1”, correta em tese a aplicação do acréscimo penal. O seu cálculo, no entanto, apresenta equívoco aritmético, devendo, assim, ser ajustado à efetiva dobra do valor principal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere à multa isolada, por deixar o transportador de apresentar no posto de fiscalização o documento fiscal relativo à mercadoria transportada (evasão de barreira), observa-se que a mesma não se encontra devidamente capitulada no Auto de Infração.

Em sua manifestação fiscal (fls. 34), o autor do feito lança decisão consubstanciada no Acórdão nº 18.515/07/1ª, dando conta de aplicação de igual penalidade consubstanciada no art. 57 da Lei nº 6763/75.

A acusação fiscal encontra-se provada, ou seja, resta caracteriza a chamada evasão de barreira, uma vez que o § 2º do art. 50 da lei 6763/75, assim prescreve:

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

...

§ 2º - O condutor de bens e mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte, exhibirá, obrigatoriamente, em posto de fiscalização por onde passar, independentemente de interpelação, ou à fiscalização volante, quando interpelado, a documentação fiscal respectiva para a conferência.

Tendo em vista a ausência de capitulação da penalidade no Auto de Infração, correto o cancelamento da penalidade em comento.

Desta forma, mantém-se a decisão consubstanciada no acórdão recorrido.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), André Barros de Moura, Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator